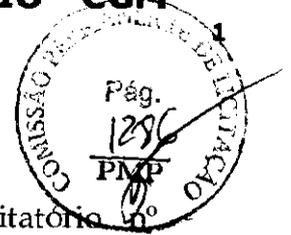




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PARECER CONTROLE INTERNO



EMENTA: Processo Licitatório nº 9/2013-014 SEMAD.

OBJETO: Aditivo aos Contratos mº. 20130651 e 20130652, oriundos do Registro de Preços para fornecimento de combustível (gasolina e diesel) e lubrificantes para atender a demanda dos veículos da prefeitura municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

Trata-se de análise concernente ao procedimento de **1º Termo Aditivo dos Contratos nº**. Aditivo aos Contratos nº. 20130651, 20130652, 20130650 e 20130653 oriundos do Registro de Preços para fornecimento de combustível (gasolina e diesel) e lubrificantes para atender a demanda dos veículos da prefeitura municipal de Parauapebas, no Estado do Pará, em razão da recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

No que tange aos documentos necessários para a instrução do procedimento, verificou-se que:

- I. Consta nos autos que as empresas Caetano & Pinheiro Ltda e Lima & Pinheiro Ltda, requerem recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para alterações contratuais dos contratos: 20130651, 20130652, 20130650 e 20130653;
- II. A empresa Caetano & Pinheiro Ltda apresentou:
 1. Certidão Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
 2. Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a certidão de Regularidade Relativa ao INSS, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 29, IV;
 3. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e regularidade trabalhista na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, III e V;
- III. As empresas juntaram aos autos comprovação de reajuste nacional de combustível;
- IV. Notas fiscais das empresas, para comprovação da majoração dos preços do mercado;

↓



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



- V. Constanam no processo os pareceres jurídicos emitidos acerca do processo em questão, porém com recomendações, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;

DA ANÁLISE

Na seara contratual, o caput do artigo 58 da lei nº. 8.666/93 assegura à Administração Pública os poderes de alterar e rescindir unilateralmente os contratos administrativos, fiscalizar a execução, sancionar o particular e, nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens, pessoas e serviços vinculados ao objeto do contrato, in verbis:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

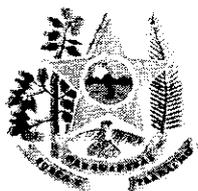
IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo"

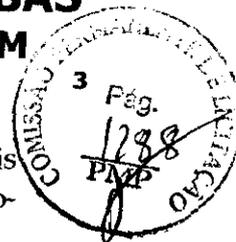
No entanto, o equilíbrio econômico financeiro esta imune a esses poderes atribuídos à Administração Pública. Os §§ 1º e 2º do citado Art. 58, em consonância com o Texto Constitucional, preserva a intangibilidade do equilíbrio.

"§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



De igual modo, o art. 65, que cuida das alterações contratuais, unilaterais e consensuais, em seu § 6º também põe à salvaguarda a equação econômico-financeira, nos seguintes termos:

"§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Da intelecção do ordenamento jurídico e da doutrina pátria retro citada, infere-se que a equação econômico-financeira dos contratos administrativos constitui direito subjetivo dos contraentes e, salvo anuência de ambos, são insuscetíveis de modificação.

Durante a execução do contrato administrativo pode ocorrer determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular.

A Lei 8.666/93 prevê, na alínea *d* do inciso II do seu art. 65:

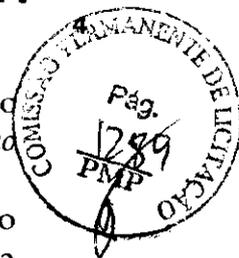
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
II - *por acordo das partes:*
d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

De modo didático, a abalizada doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni esclarece quais são os pressupostos necessários a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, in verbis:

"21. Para que surja, em benefício do contratado, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, é necessário que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



- I. O contratado seja de longa duração ou, pelo menos, a obrigação seja digerida (*tractum successivum at dependentiam de futuro, no velho aforismo*);
- II. Após a vinculação do particular, tenha ocorrido um fato que não poderia ter sido previsto inicialmente, por mais diligente que fosse a parte;
- III. Esse fato tenha ocorrido do comportamento do particular, ou seja, sua superveniência não se tenha verificado por culpa sua;
- IV. Esse mesmo fato tenha gerado um desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, de forma que ocorra a diminuição do retorno a ser granjeado pelo particular.

Em suma: o fato superveniente de ver (I) imprevisível; (II) não decorrente de culpa do particular contratante e (III) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve (IV) ser longa duradora ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior."

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira ficou configurado nos autos e, portanto entendemos que o contrato terá o direito subjetivo ao reequilíbrio, para alterações contratuais, referentes aos seguintes contratos: 20130651, 20130652, 20130650 e 20130653.

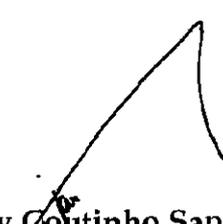
Ratificamos todas as recomendações feitas no Parecer Jurídico da Procuradoria, principalmente no que tange, ao anexo de todas as certidões necessárias em relação à empresa Lima & Pinheiro Ltda, bem como a confirmação de autenticidade das certidões apresentadas.

Entretanto, recomenda-se que seja anexado o aceite da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD e das Secretarias que fazem parte dos processo, bem como as indicações de dotação orçamentária.

É parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 17 de Março de 2015.


Iany Coutinho Santos
Controladora Geral do Município
Dec. nº 2122/2013


Rayane Eliara de Souza Alves
Agente de Controle Interno
Dec. 2.123/2013